

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.02.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 4 - 11

2024

07/06/94

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 173568-7 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CLÁUDIO VICALVI

00177410
01053910
07356810
00000000

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADORES AUTÁRQUICOS - Tratando-se de autarquia, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. Suficiente é a revelação do "status", mencionando-se, tanto quanto possível, o número da matrícula. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento - a procuração.

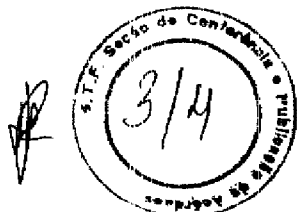
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 07 de junho de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



07/06/94

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 173568-7 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CLÁUDIO VICALVI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este agravo regimental está dirigido contra a decisão de folha 296, mediante a qual declarei a irregularidade da representação processual do Instituto. Sustenta-se que, na espécie, a representação baseia-se não em instrumento de mandato, mas no próprio exercício do cargo de Procurador. Alega-se a violação aos artigos 37 e 131 da Constituição Federal.

Recebi estes autos para exame em 26 de abril de 1994 e os liberei em 25 do mês seguinte.

É o relatório.

00177410
01053910
07356820
00000030



23

Supremo Tribunal Federal

AGRRE 173.568-7 SP

2026

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na protocolação deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A esta altura, tem-se recurso subscrito não por profissional da advocacia estranho aos quadros do Instituto, mas por Procurador Autárquico. Conheço do agravo interposto.

No mais, a subscritora do extraordinário não se qualificou como Procuradora. Aliás, até aqui, em momento algum veio à balha procedimento objetivando afastar a presunção gerada pelo fato de apenas haver sido indicada, junto à assinatura, a condição de advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, mencionando-se o número respectivo. Daí a insubsistência das razões deste regimental que, em relação à matéria de fundo, distancia-se da decisão atacada.

É o meu voto.

00177410
01053910
07356830
00015770



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

2027

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173.568-7
ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE. : INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : IVAN FERREIRA DE SOUZA
AGDO. : CLAUDIO VICALVI
ADVS. : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 07.06.94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


José Wilson Aragão
Secretário

00177410
01053910
07356840
00000000

